



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ZSS

Sessão de 23 de julho de 1982

ACORDÃO Nº -CSRF/03-0.947

Recurso nº RD/301-0.029

Recorrente LYS ELETRÔNICA LTDA.

Recorrido PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Interessada: FAZENDA NACIONAL.

LIVRE CONVICÇÃO DO JULGADOR, em matéria de prova.

Recurso especial de divergência (art. 4º, inc. II, do Regimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais) interposto pelo sujeito passivo, contra alegada recusa de prova técnica concernente a produto importado, para efeito de determinação de sua classificação tarifária.

A legislação de regência do processo administrativo fiscal (Decreto nº 70.235/72) adota o princípio da livre convicção, outorgando ao julgador, como prerrogativa essencial a sua função, a liberdade de escolher entre os elementos componentes do conjunto probatório.

Dissídio jurisprudencial que não se configura, deixando-se, assim, de tomar conhecimento do recurso especial, por incabível na espécie.

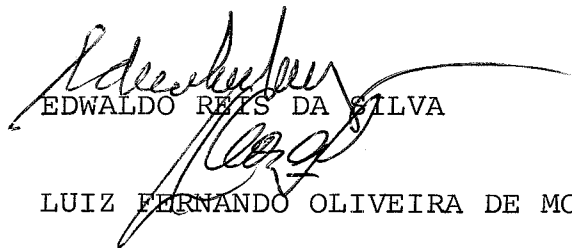
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela LYS ELETRÔNICA LTDA..

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, em face de não se fazerem presentes os seus pressupostos.

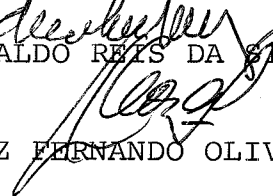
Sala das Sessões (DF), em 23 de julho de 1982.

AMADOR OUPERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

V.V.


EDWALDO REIS DA SILVA

- RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ CARLOS NOGUEIRA, HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, PAULO DE ALMEIDA, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALMECANTE e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0768/045.651/80

RECURSO N.º: RD/301-0.029

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.947

RECORRENTE: LYS ELETRÔNICA LTDA.

RECORRIDA: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

Apreciando recurso interposto pela firma LYS ELETRÔNICA LTDA., de decisão do Sr. Inspetor da Receita Federal no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, proferida em litígio fiscal concernente à classificação tarifária de produto estrangeiro de sua importação direta, a Primeira Câmara do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes negou-lhe provimento, à unanimidade, pelo Acórdão nº 22.091/81 (fls. 51/56), assim ementado:

"Receptor monitor para televisão: código tarifário 85.15.08.00 onde está nominalmente indicado. Recurso desprovido."

Constam do voto do relator e Presidente da mesma Câmara, Conselheiro Paulo de Almeida, os fundamentos do V. Acórdão recorrido, nos seguintes termos :

"Em se tratando de revisão de despacho aduaneiro, sem a presença da mercadoria, já liberada, não vejo como realizar o exame pericial pedido pela recorrente.

Ademais, entendo que os dados constantes do processo são suficientes para o julgamento da matéria.

Com efeito, a literatura de fls. 16/18 não deixa dúvidas de que se trata de um monitor para

sinal de televisão, isto é, um aparelho para verificar e ajustar a recepção da imagem por meio de antena.

Ora, os "monitores de vídeo e de frequência" estão nominalmente presentes no código tarifário 85.15.08.00.

Nego, portanto, provimento ao recurso."

Cientificada regularmente dessa decisão, ingressou a importadora com recurso especial de divergência a este Colegiado, buscando amparo no art. 4º, inc. II, da Portaria Ministerial nº 434/79, que aprovou o Regimento Interno desta Câmara Superior.

Em suas razões de fls. 36/49, que leio na íntegra em sessão (lê), discute a interessada, como já o fizera na impugnação da exigência e no recurso voluntário, a classificação fiscal do aparelho em tela, abandonando o enquadramento adotado no despacho aduaneiro, para fixar-se no item tarifário 90.28.15.00 - "Aparelhos para medida de grandezas elétricas, c/função múltipla, etc." E conclui pleiteando (fls. 48):

"a) "a revisão da decisão recorrida, pelo inconteste erro de considerar um instrumento de medição como receptor monitor para televisão;

b) "a revisão da decisão recorrida, pelas incontestes nulidades com a preterição do direito de defesa, garantidas pela lei brasileira de maneira ampla, quando existir controvérsia técnica"

Requer, ao final, que, "após a admissão do presente recurso especial", seja aceito como prova "laudo do DENTEL, órgão normador da atividade de comunicações eletrônicas, já requerido, para que seja o caso revisto, à luz de tal prova técnica".

Fez a recorrente anexar ao recurso especial as côpias de fls. 57/67 e 78/80, com descrição técnica do aparelho em questão, bem como, às fls. 68/77, cópias de diversos Acórdãos do Primeiro e Segundo Conselhos de Contribuintes, versando matéria relativa a perícia e cerceamento do direito de defesa.

O Sr. presidente da Câmara recorrida admitiu o

recurso especial, em despacho fundamentado (fls. 81), a seguir transcrito:

"Recurso especial (Portaria M.F. 439/79, art. 4º, inciso II). Admitido somente quanto à matéria comprovadamente objeto de decisão divergente de outro Conselho de Contribuintes.

Lys Eletrônica Ltda. apresenta recurso especial (Portaria M.F. nº 434/79, art. 4º, inciso II) contra o decidido por esta Câmara no julgamento do Recurso nº 99.288, conforme Acórdão nº 22.091 de fls. 28/32, alegando cerceamento de defesa, por recusa de prova técnica, invocando diversos julgados do Primeiro Conselho de Contribuintes quanto ao direito de perícia e ao cerceamento de direito de defesa, além do Acórdão nº 59.150/79, do Segundo Conselho de Contribuintes, mais diretamente referente à prova pericial (fls. 74/75).

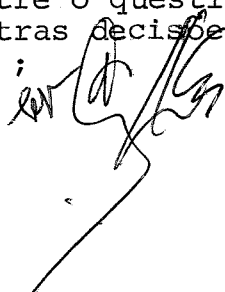
2. Mas o recurso ataca o acórdão recorrido também no mérito, discutindo a classificação nele adotada, sem, entretanto, apresentar nenhuma decisão divergente de outra Câmara ou desta Câmara Superior, como exige o art. 4º, inciso II, da Portaria M.F. nº 434/79.

3. Assim, nos termos do § 3º do art. 5º da referida Portaria Ministerial, admito o recurso especial apenas no que se refere à recusa de prova pericial.

4. Dê-se vista ao Senhor Procurador da Fazenda Nacional para as contra-razões, nos termos do art. 6º, § 1º, do Regimento Interno da CSRF."

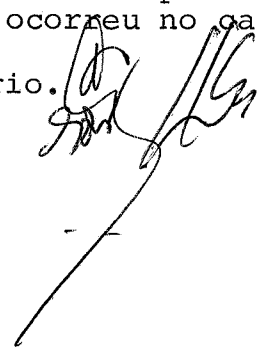
Em contra-razões de fls. 82/83, que leio na íntegra (lê), o ilustre Procurador da Fazenda Nacional junto à Câmara recorrida opinou pelo descabimento do recurso especial, pelos motivos resumidos abaixo :

- a) no mérito, porque não se verificou divergência entre o questionado Acórdão e outra ou outras decisões de outro Conselho ou Câmara ;



- b) quanto à pretensa recusa de prova técnica, por não ter havido necessidade da mesma, "pois os elementos contidos no processo não deixam dúvidas quanto à natureza da mercadoria". Ademais, prossegue, sendo a perícia instrumento de convicção do julgador, pode este dispensá-la, por desnecessária, como ocorreu no caso sob exame.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro EDWALDO REIS DA SILVA - Relator :

No recurso especial de divergência, interposto pelo sujeito passivo sob invocação do disposto no art. 4º, inciso II, do Regimento desta Câmara Superior, aprovado pela Portaria Ministerial nº 434/79 e alterações posteriores, alega-se, contra a decisão recorrida, a recusa de produção de prova técnica, atacando-se, ainda, o próprio mérito do litígio, ou seja, a classificação fiscal por ela adotada.

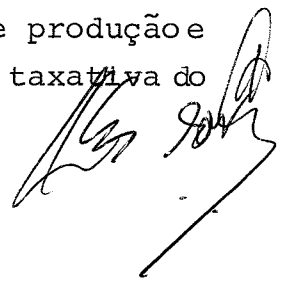
Usando da faculdade concedida pelo § 3º do art. 5º do citado Regimento, o Sr. Presidente da Câmara recorrida admitiu o seguimento do apelo apenas no que se refere à alegada recusa de prova técnica, reclamada pela interessada.

Entre as decisões apontadas como "divergentes" figuram diversos julgados do Primeiro Conselho de Contribuintes, quanto ao direito de perícia e ao cerceamento de defesa, além do Acórdão nº 59.150/79, do Segundo Conselho de Contribuintes, referente a prova pericial (fls. 68), assim ementado :

"IPI - Levantamento feito com base em elementos subsidiários. Contraprova oferecida pelo Laboratório de Análises, Ação Fiscal improcedente. Recurso provido."

A douta Câmara recorrida, unanimemente, entendeu que, na impossibilidade da realização do exame pericial, por se tratar de "revisão de despacho aduaneiro, sem a presença da mercadoria, já liberada", os dados constantes do processo eram suficientes para o julgamento da matéria, como expresso no voto do ilustre relator.

Ora, na sistemática do processo administrativo fiscal, é livre a convicção do julgador em matéria de produção e apreciação de provas, consoante, aliás, a disposição taxativa do



Acórdão nº CSRF/03-0.947

art. 29 do Decreto nº 70.235/72, obviamente aplicável também aos membros dos Conselhos de Contribuintes.

Assim, a legislação de regência outorga ao julgador a faculdade de ser livre na sua apreciação, em matéria de prova, "liberdade que, conforme registra A. A. Contreiras de Carvalho, significa escolha entre os elementos componentes do conjunto probatório", aduzindo, ainda, o mesmo autor que "nessa faculdade de escolha assenta o princípio da livre convicção, observado, como se sabe, no processo criminal e no processo civil, como prerrogativa indispensável à função de julgar". ("Processo Administrativo Tributário", Ed. Resenha Tributária, pág. 152).

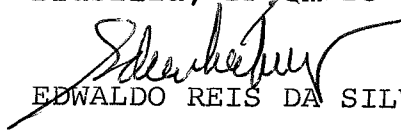
No presente caso, o relator do v. Acórdão recorrido formou seu convencimento mediante os elementos e provas já constantes dos autos, no que foi acompanhado pelos demais membros do Colegiado, que, assim, julgou prescindível a produção de qualquer outro tipo de prova.

Esse, aliás, o entendimento defendido pelo ilustre Procurador da Fazenda Nacional, em suas contra-razões de fls., ao sustentar :

"Quanto ao cerceamento de defesa por recusa de prova técnica, não houve propriamente recusa de prova técnica pois, os elementos contidos no processo administrativo, fls. 16/18 não deixam dúvidas quanto à natureza da mercadoria. A perícia é instrumento de convicção do julgador, quando o mesmo tem perfeito conhecimento dos fatos, no caso a mercadoria, pode perfeitamente, explícita ou implicitamente, dispensá-la, assim, sendo, desnecessária à vista das provas, levaram a Egrégia 1ª. Câmara à unanimidade no Acórdão prolatado."

Isto posto, tenho por não caracterizada, "in casu", divergência quanto à alegada recusa de prova técnica, e, nessas condições, voto para que não se tome conhecimento do recurso, por incabível na espécie.

Brasília, DF, em 23 de julho de 1982.


EDWALDO REIS DA SILVA - Relator.

